



### Sumário

TRIBUNAL PLENO .....	1
PAUTAS .....	1
ATAS .....	1
ACÓRDÃOS.....	1
PRIMEIRA CÂMARA .....	2
PAUTAS .....	2
ATAS .....	3
ACÓRDÃOS.....	3
SEGUNDA CÂMARA.....	3
PAUTAS .....	3
ATAS .....	3
ACÓRDÃOS.....	3
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE .....	3
ATOS NORMATIVOS .....	3
GABINETE DA PRESIDÊNCIA .....	3
DESPACHOS.....	4
PORTARIAS .....	4
ADMINISTRATIVO .....	5
DESPACHOS .....	5
EDITAIS .....	9

### TRIBUNAL PLENO

#### PAUTAS

Sem Publicação

#### ATAS

Sem Publicação

#### ACÓRDÃOS

**PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. MÁRIO MANOEL COELHO DE MELLO, NA 26ª SESSÃO ADMINISTRATIVA DE 19 DE AGOSTO DE 2020.**

1. Processo TCE - AM nº **005094/2020**.
2. Tipo De Processo: ADM - Comunicação Interna - Memorando / Circular.





Manaus, 19 de agosto de 2020

Edição nº 2356 Pag.2

3. Especificação: solicitação.
4. Interessado: Aleomar Benacon Soares.
5. Advogado: Não possui
6. Unidade Técnica: DRH/DIINF - Nº 701/2020
7. Manifestação do Departamento Jurídico: DIJUR - Nº 725/2020
8. Relator: Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello, Presidente

**EMENTA: solicitação.**

**Deferimento.** Determinação. Arquivamento.

**9. ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 129/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACÓRDÃO** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DIRH** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:

**9.1. DEFERIR** o pedido de Isenção de Imposto de Renda formulado pela Sra. **ALEOMAR BENACON SOARES**, servidora aposentada deste Tribunal de Contas, no sentido de **RECONHECER** o direito da Requerente à **Isenção do Imposto de Renda**, devendo ser suspenso de imediato o desconto do referido tributo sobre os proventos da aposentada, sendo considerado como marco inicial da isenção **a data da concessão da aposentadoria**, conforme entendimento Superior Tribunal de Justiça - STJ, nos termos do art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/1988, alterada pela Lei nº 11.052/2004;

**9.2. DETERMINAR** à Diretoria de Recursos Humanos que:

a) Proceda ao registro da isenção do Imposto de Renda nos proventos da Sra. **ALEOMAR BENACON SOARES**, para que não mais incida tal parcela;

b) Comunique à interessada quanto ao teor desta decisão.

**9.3. ARQUIVAR** o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*.

**10 Ata:** 26.ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

**11. Data da Sessão:** 19 de agosto de 2020.

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS,**  
em Manaus, 19 de agosto de 2020.

  
MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno

### PRIMEIRA CÂMARA

Sem Publicação

### PAUTAS





Manaus, 19 de agosto de 2020

Edição nº 2356 Pag.3

Sem Publicação

### ATAS

Sem Publicação

### ACÓRDÃOS

Sem Publicação

### SEGUNDA CÂMARA

### PAUTAS

Sem Publicação

### ATAS

Sem Publicação

### ACÓRDÃOS

Sem Publicação

### MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

Sem Publicação

### ATOS NORMATIVOS

Sem Publicação

### GABINETE DA PRESIDÊNCIA





### DESPACHOS

Sem Publicação

### PORTARIAS

#### Portaria nº 08/2020 SEGER/CPL, de 19 de agosto de 2020

A **Secretária Geral do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**, no uso de suas atribuições legais, e observada a Portaria N° 02/2020-GPDRH, que trata da delegação de competência, publicada no DOE/TCE/AM em 06 de janeiro de 2020.

**CONSIDERANDO** a necessidade de designar pregoeiro e equipe de apoio da Comissão Permanente de Licitação (art. 4º da Resolução nº 05/2016-TCE) para efetivar procedimento licitatório, Pregão Presencial, do Tipo Menor Preço, utilizando-se do critério Maior Desconto, para contratação de empresa especializada para prestação de serviços de reserva, emissão, remarcação de passagens aéreas nacionais e internacionais e de emissão de seguro de assistência em viagem internacional, para o Tribunal De Contas do Estado do Amazonas, pelo prazo de 12 (doze) meses;

**CONSIDERANDO** as regras contidas nos incisos II e V do artigo 40 da Resolução 04/2002-RI/TCE/AM e as disposições previstas nos artigos 1º, parágrafo único, e inciso IV do artigo 3º, ambos da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, aplicando-se subsidiariamente, no que couberem, as disposições da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e demais normas regulamentares aplicáveis à espécie, e ainda da Lei Complementar nº 123/2006;

#### **Resolve:**

I – **DESIGNAR** como Pregoeiro o servidor **GUILHERME ALVES BARREIROS**, para processar Pregão Presencial, para contratação de empresa especializada para prestação de serviços de reserva, emissão, remarcação de passagens aéreas nacionais e internacionais e de emissão de seguro de assistência em viagem internacional, para o Tribunal De Contas do Estado do Amazonas, pelo prazo de 12 (doze) meses, conforme Edital e seus Anexos e especificações no Termo de Referência contidos no Proc. nº 6037/2020-SEI/TCE/AM;

II – Integram a Equipe de Apoio:

- a) **GLAUCIETE PEREIRA BRAGA**
- b) **GABRIEL DA SILVA DUARTE**
- c) **MOACYR MIRANDA NETO**
- d) **LÚCIO GUIMARÃES DE GÓIS**

III – Os requerimentos e demais postulações serão encaminhados ao Protocolo Geral do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no endereço e telefones constantes do ato convocatório, endereçados à Comissão Permanente de Licitação;

IV – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário, extinguindo-se automaticamente após o processamento do certame.





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 19 de agosto de 2020

Edição nº 2356 Pag.5

**CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

**GABINETE DA SECRETÁRIA GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 19 de agosto de 2020.

SOLANGE MARIA RIBEIRO DA SILVA  
Secretária Geral de Administração

### ADMINISTRATIVO

Sem Publicação

### DESPACHOS

**PROCESSO:** 13863/2020

**NATUREZA:** REPRESENTAÇÃO

**ESPÉCIE:** IRREGULARIDADES

**ÓRGÃO:** GOVERNO DO ESTADO

**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELA EMPRESA WF CONTROL APOIO À GESTÃO DE SAÚDE E ATIVIDADES EMPRESARIAIS LTDA EM FACE DO GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS EM RAZAO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES PRATICADAS NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 320/20, QUE TEM POR ESCOPO A AQUISIÇÃO, PELO MENOR PREÇO GLOBAL, DE AMBULÂNCIA DE SUPORTE BÁSICO (TIPO B), ATRAVÉS DA REALIZAÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS, PARA ATENDER TODO O COMPLEXO ADMINISTRATIVO DO GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS - CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS – CSC

**CONSELHEIRO-RELATOR:** ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

### DESPACHO

#### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas f /tceam t /tceam tce-am tceamazonas tceam







Manaus, 19 de agosto de 2020

Edição nº 2356 Pag.6

Tratam os autos de Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa **WF Control Apoio à Gestão de Saúde e Atividades Empresariais Ltda.**, com o fim de apurar supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 320/2020-CSC, cujo objeto é aquisição, pelo menor preço global, de ambulância de suporte básico (Tipo B), através da realização de Registro de Preços, para atender todo o complexo administrativo do Governo do Estado do Amazonas, conforme licitação realizada pelo Centro de Serviços Compartilhados – CSC.

Admitida a representação pela presidência desta Corte de Contas, os autos foram remetidos ao gabinete para análise do pedido cautelar.

Quanto às irregularidades, o representante alega, em síntese, que a aquisição de ambulâncias pelo Estado do Amazonas seria medida menos econômica do que a locação dos veículos, e que a qualificação técnica exigida para a participação no certame teria sido reduzida de maneira que, possivelmente, afetasse a vantajosidade da licitação. Quanto ao primeiro ponto, apresenta fotos de ambulâncias com manutenção deficitária. Quanto ao segundo, destaca os itens excluídos do edital.

Feita a breve introdução, passo a tratar da questão relativa à medida cautelar. No Código de Processo Civil, o processo cautelar é o procedimento judicial que visa prevenir, conservar, defender ou assegurar a eficácia de um direito. Surge, portanto, como um instrumento cujo fim é conceder segurança e prevenir as condições de realização dos interesses em litígio. Conforme Daniel Amorim Assumpção Neves, “a tutela cautelar deve ser entendida como a proteção jurisdicional prestada pelo Estado para afastar o perigo de ineficácia do resultado final da pretensão definitiva da parte, funcionando como aspecto concreto da promessa constitucional de inafastabilidade da tutela jurisdicional”<sup>1</sup>.

No que concerne à competência dos Tribunais de Contas para concessão de cautelares no âmbito da sua competência de fiscalização, manifestou-se o Supremo Tribunal Federal, no MS 24510, pelo reconhecimento de poder cautelar aos Tribunais de Contas, como forma de conferir efetividade a suas decisões.

*(...) a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se lhe reconheça, ainda que por implicitude, a titularidade de meios destinados a viabilizar a adoção de medidas cautelares vocacionadas a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que*

<sup>1</sup> NEVES, Daniel A. Manual de Direito Processual Civil. Salvador: Juspodivm, 2017.





Manaus, 19 de agosto de 2020

Edição nº 2356 Pag.7

*se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário público. Impende considerar, no ponto, em ordem a legitimar esse entendimento, a formulação que se fez em torno dos poderes implícitos, cuja doutrina, construída pela Suprema Corte dos Estados Unidos da América, no célebre caso McCulloch v. Maryland (1819), enfatiza que a outorga de competência expressa a determinado órgão estatal importa em deferimento implícito, a esse mesmo órgão, dos meios necessários à integral realização dos fins que lhe foram atribuídos. (...) É por isso que entendo revestir-se de integral legitimidade constitucional a atribuição de índole cautelar, que, reconhecida com apoio na teoria dos poderes implícitos, permite, ao TCU, adotar as medidas necessárias ao fiel cumprimento de suas funções institucionais e ao pleno exercício das competências que lhe foram outorgadas, diretamente, pela própria Constituição da República. (MS 24.510, rel. min. Ellen Gracie, voto do min. Celso de Mello, j. 19-11-2003, P, DJ de 19-3-2004)*

A concessão da medida cautelar depende, no entanto, da comprovação de dois requisitos: a existência da plausibilidade do direito por ela afirmado (fumaça do bom direito) e a irreparabilidade ou difícil reparação desse direito (perigo da demora).

Passando a fazer uma análise em juízo de cognição sumária das alegações do representante, verifica-se que, quanto ao primeiro ponto, sobre a economicidade da compra de ambulâncias pelo Estado do Amazonas, entendo que não assiste razão ao representante. Isso porque a escolha pela compra ou locação dos veículos é discricionária do órgão, decorrente do exercício do juízo de conveniência e oportunidade, não sendo admissível ao Tribunal de Contas do Estado adentrar nesse quesito.

Os próprios fundamentos trazidos aos autos pelo representante já contribuem para essa afirmação, conforme trecho do acórdão do Tribunal de Contas da União transcrito, quando afirma não caber ao respectivo Tribunal, “no desempenho de sua missão constitucional de controle externo, imiscuir-se no papel do administrador público, sob pena de ingerência indevida nas atividades das unidades jurisdicionadas”, posto que tal escolha insere-se no âmbito da discricionariedade do gestor.

Quanto ao segundo ponto, sobre os requisitos exigidos para qualificação técnica, entendo não tratar-se de assunto suscetível de análise em âmbito de cognição sumária. Primeiro, porque, em primeira análise, verifica-se





Manaus, 19 de agosto de 2020

Edição nº 2356 Pag.8

que alguns dos pontos questionados pelo representante permanecem constando no edital, como é o caso da análise técnica a ser realizada pela FHMOAM, no item 11.3.3, da declaração de garantia, no item 7.12.4.1, e outros. Segundo, porque a suspensão de edital para registro de preços destinado à compra de ambulâncias na situação pandêmica na qual nos encontramos poderia causar ainda mais prejuízos à sociedade, sendo, por isso, exceto em caso de flagrante ilegalidade, preferível o seguimento da instrução dos autos para sua análise em cognição exauriente.

Desse modo, quanto ao pedido da medida liminar, entendo que o representante não demonstrou nos autos a fumaça do bom direito e o perigo da demora necessários à concessão da medida, não tendo apresentado documentos ou alegações suficientes que sustentem qualquer irregularidade na licitação.

Nesse sentido, nos termos da Resolução nº.03/2012-TCE/AM e do Regimento Interno do TCE/AM:

1. **INDEFIRO** a concessão da medida cautelar, com fulcro no art. 3º, I, da Resolução nº. 03/2012-TCE/AM;
2. **DETERMINO** a remessa dos autos à Secretaria do Tribunal Pleno para as seguintes providências:
  - a) **PUBLICAÇÃO** da presente decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em até 24 horas, em observância a segunda parte do artigo 5º, da Resolução n. 03/2012;
  - b) **CIÊNCIA** da presente decisão ao Colegiado desta Corte, na primeira sessão subsequente, nos termos disposto no artigo 1º, § 1º, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM;
  - c) **NOTIFICAÇÃO** do representante para que tome conhecimento da decisão;
  - d) **NOTIFICAÇÃO** dos representados para que, no prazo de 15 dias, prestem esclarecimentos, justificativas e juntem documentos acerca das irregularidades alegadas.

Por fim, cumpridas as determinações ou escoado o prazo de 15 dias sem manifestação da parte interessada, retornem os autos, imediatamente, ao meu gabinete para nova deliberação.







Manaus, 19 de agosto de 2020

Edição nº 2356 Pag.9

**GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 17 de agosto de 2020.

  
ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA  
Conselheiro-Relator

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 17 de agosto de 2020.

  
MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno

### EDITAIS

#### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. GRACINEIDE NASCIMENTO DOS ANJOS**, para tomar ciência do Acórdão n.º **375/2020-TCE-SEGUNDA CÂMARA**, exarado nos autos do Processo TCE n.º **10.261/2020**, referente a Retificação da sua Aposentadoria, no cargo de Professor, Matrícula n.º 206, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Manacapuru, que julgou conceder prazo ao FUNPREVIM para que apresente documentos, tais como: Certidão original expedida pelo INSS caso tenha contribuído; Ato de admissão; Ato de nomeação; Termo de Posse; Carteira de trabalho ou Contrato de trabalho celetista ou temporário; e ainda, Ato de integração em regime estatutário e Declaração da data em que a servidora entrou em atividade no cargo em que se deu a sua aposentadoria.

**DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 17 de agosto de 2020.

  
RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO  
Chefe do Departamento da Segunda Câmara





Manaus, 19 de agosto de 2020

Edição nº 2356 Pag.10

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. MARIA TRINDADE DA SILVA**, para tomar ciência do Acórdão nº **359/2020-TCE-SEGUNDA CÂMARA**, exarado nos autos do Processo TCE nº **10.364/2020**, referente a sua Aposentadoria, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Matrícula nº 100.610-0A, do Quadro de Pessoal da SUSAM, que julgou LEGAL o ato.

**DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 17 de agosto de 2020.

RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO  
Chefe do Departamento da Segunda Câmara

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. SÓSTHENES NUNES DOS SANTOS**, para tomar ciência do Acórdão nº **351/2020-TCE-SEGUNDA CÂMARA**, exarado nos autos do Processo TCE nº **10.455/2020**, referente a sua Aposentadoria, no cargo de Professor, Matrícula nº 123.433-1E, do Quadro de Pessoal da SEDUC, que julgou LEGAL o ato, determinando o registro e arquivamento dos autos, nos termos regimentais.

**DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 17 de agosto de 2020.

RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO  
Chefe do Departamento da Segunda Câmara

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. CANDIDA ROSA FERNANDES LIMA DOS SANTOS**, para tomar ciência do Acórdão nº **431/2020-TCE-SEGUNDA CÂMARA**, exarado





Manaus, 19 de agosto de 2020

Edição nº 2356 Pag.11

nos autos do Processo TCE nº **17.245/2019**, referente a sua Aposentadoria, no cargo de ES-Enfermeiro, Matrícula nº 064.108-1B, do Quadro de Pessoal da SEMSA, que julgou LEGAL o ato.

**DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 17 de agosto de 2020.

RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO  
Chefe do Departamento da Segunda Câmara

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. ALEXANDRE NOGUEIRA DE LIMA**, para tomar ciência do Acórdão nº **425/2020-TCE-SEGUNDA CÂMARA**, exarado nos autos do Processo TCE nº **17.289/2019 (Apenso nº 17.358/2019)**, referente a sua Pensão, na condição de cônjuge da Sra. MARIA RAIMUNDA ROBERTO DO CARMO, ex-servidor da SEMSA, que julgou LEGAL a pensão.

**DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 17 de agosto de 2020.

RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO  
Chefe do Departamento da Segunda Câmara

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. ANA MARIA DA SILVA BARBOSA**, para tomar ciência do Acórdão nº **423/2020-TCE-SEGUNDA CÂMARA**, exarado nos autos do Processo TCE nº **17.301/2019 (Apenso nº 10.005/2017)**, referente a sua Pensão, na condição de cônjuge do Sr. JOSÉ LIMA BARBOSA, ex-servidor da Prefeitura Municipal de Tabatinga, que julgou LEGAL a pensão.





Manaus, 19 de agosto de 2020

Edição nº 2356 Pag.12

**DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 17 de agosto de 2020.

RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO  
Chefe do Departamento da Segunda Câmara

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. ODETE PINHEIRO DE SOUZA**, para tomar ciência do Acórdão n.º **417/2020-TCE-SEGUNDA CÂMARA**, exarado nos autos do Processo TCE n.º **17.326/2020**, referente a sua Aposentadoria, no cargo de Professor, Matrícula n.º 184.150-5A, do Quadro de Pessoal da SEDUC, que julgou LEGAL o ato.

**DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 17 de agosto de 2020.

RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO  
Chefe do Departamento da Segunda Câmara

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. RAIMUNDO DAMASCENO DA SILA**, para tomar ciência do Acórdão n.º **409/2020-TCE-SEGUNDA CÂMARA**, exarado nos autos do Processo TCE n.º **17.415/2019**, referente a sua Aposentadoria, no cargo de Professor, Matrícula n.º 435, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Manacapuru, que julgou LEGAL o ato.

**DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 17 de agosto de 2020.

RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO  
Chefe do Departamento da Segunda Câmara







Manaus, 19 de agosto de 2020

Edição nº 2356 Pag.13

### ERRATA EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Retificando Edital de Notificação publicado dias 28, 29 e 30.08.2020, onde se lê ...Cobrança Executiva nº 10714/2018..., leia-se ...Cobrança Executiva nº 12585/2019...

**DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 14 de agosto de 2020.

PATRICIA AUGUSTA DO RÉGIO MONTEIRO LACERDA  
Chefe do DERE

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 11/2020-DICAMI

Processo nº 11611/2019-TCE. Responsável: Sr. Armando Athos Rabelo de Medeiros Filho, Gestor do SAAE de Tefé, exercício 2018. Prazo: 30 dias.

Pelo presente Edital, faço saber a todos, na forma e para os efeitos legais do disposto nos arts. 71, III, 81, II, da Lei n.º 2.423/96-TCE, c/c o art. 1º, da LC nº 114/2013, que alterou o art. 20. da Lei nº 2423/96; arts. 86 e 97, I e II, da Resolução n.º 04/2002-TCE; art. 19, da Res. n.º 08/2013, e para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, c/c os arts. 18 e 19, I, da Lei citada, bem como a Resolução nº 02/2020 - TCE e ainda o Despacho do Sr. Relator, fica **NOTIFICADO** o **Sr. ARMANDO ATHOS RABELO DE MEDEIROS FILHO, Gestor do SAAE de Tefé**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, apresentar ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, pelo endereço eletrônico [protocolodigital@tce.am.gov.br](mailto:protocolodigital@tce.am.gov.br), documentos e/ou justificativas, como razões de defesa, para que ratifique ou retifique a **Resposta apresentada pela Sra. Marilda da Fonseca Lopes, frente à Notificação n.º 01/2019-CI-DICAMI/SFD, peças do Processo TCE nº 11.611/2019, que trata da Prestação de Contas Anual do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Tefé - SAAE, exercício de 2018.**





Manaus, 19 de agosto de 2020

Edição nº 2356 Pag.14

**DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 17 de agosto de 2020.

  
LÚCIO GUIMARÃES DE GÓIS  
Diretor de Controle Externo da Administração  
dos Municípios do Interior

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 33/2020 – DICOP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 20 c/c Art. 81, III, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, em cumprimento ao Despacho do **Relator Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro**, ficam **NOTIFICADOS o(s) responsável(eis) pela empresa AC PRADO – CNPJ: 14.045.847/0001-05**, para no prazo de **30 (trinta) dias**, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar documentos e/ou justificativas para as restrições elencadas no **Relatório Conclusivo 032/2020 - DICOP (Notificação 056/2020 - DICOP)**, sendo-lhe facultado, dentro do prazo para apresentação da defesa, a possibilidade de recolher os valores referentes ao **item 6.4.34**, constantes no mesmo Relatório, reunidos no **Processo TCE nº 13569/2015**, que trata da **Representação formulada pelo Sr. Klinger Oliveira da Silva, Vereador, em desfavor da empresa AC PRADO, por supostas irregularidades na execução do Contrato 0128/2014**; valores estes corrigidos monetariamente, decorrentes da não comprovação da boa e regular aplicação de recursos despendidos em obras e/ou serviços de engenharia, sujeitos à fiscalização por esta Corte de Contas, conforme disposto no Art. 20, §2º da Lei nº 2.423/96.

**DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE OBRAS PÚBLICAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 19 de agosto de 2020.

  
EUDERÍQUES PEREIRA MARQUES  
Diretor DICOP

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 34/2020 – DICOP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 20 c/c Art. 81, III, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, em cumprimento ao Despacho do **Relator Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro**, ficam **NOTIFICADOS o(s) responsável(eis) pela empresa WSA SERVIÇOS, COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA EPP – CNPJ 07.288.667/0001-80**, para no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar documentos e/ou justificativas para as restrições elencadas no **Relatório Conclusivo 028/2020 - DICOP**





Manaus, 19 de agosto de 2020

Edição nº 2356 Pag.15

(**Notificação 052/2020 - DICOP**), sendo-lhe facultado, dentro do prazo para apresentação da defesa, a possibilidade de recolher os valores referentes ao **item 6.7.34**, constantes no mesmo Relatório, reunidos no **Processo TCE nº 13567/2015**, que trata da **Representação formulada pelo Sr. Klinger Oliveira da Silva, Vereador, em desfavor da empresa WSA Serviços, Comércio e Industrial Ltda - EPP, por supostas irregularidades na execução do Contrato 0110/2014**; valores estes corrigidos monetariamente, decorrentes da não comprovação da boa e regular aplicação de recursos despendidos em obras e/ou serviços de engenharia, sujeitos à fiscalização por esta Corte de Contas, conforme disposto no Art. 20, §2º da Lei nº 2.423/96.

**DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE OBRAS PÚBLICAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 19 de agosto de 2020.

EUDERIKES PEREIRA MARQUES  
Diretor DICOP

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 20 e 71, da Lei Estadual nº 2423/96 e art. 97, I e V da Resolução TCE/AM nº 04/2002, bem como do §1º do art. 2º da Resolução nº 02/2020, para que se cumpra o art. 5º, inciso LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO** o Sr. Rivelino Nogueira de Aguiar, a fim de conhecer o teor do Acórdão nº 695/2020 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, publicada no DOE deste TCE/AM em 19/06/2020, Edição nº 2313, fls. 40 nos termos do parágrafo único do art. 161 do Regime Interno desta Corte. Acórdão este proferido nos autos do Processo **TCE/AM nº 11672/2020**, que tem como objeto a Transferência do interessado.

**DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 11 de agosto de 2020.

BIANCA FIGLIUOLO  
Chefe do Departamento da Primeira Câmara





Manaus, 19 de agosto de 2020

Edição nº 2356 Pag.16

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 20 e 71, da Lei Estadual n.º 2423/96 e art. 97, I e V da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, bem como do §1º do art. 2º da Resolução n.º 02/2020, para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA** a Sra. **RISONETE NEBLINA DE MARAES SOUZA**, a fim de conhecer o teor do Acórdão n.º 725/2020 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, publicada no DOE deste TCE/AM em 19/06/2020, Edição n.º 2313, fls. 18 nos termos do parágrafo único do art. 161 do Regime Interno desta Corte. Acórdão este proferido nos autos do Processo **TCE/AM n.º 11300/2020**, que tem como objeto a **Aposentadoria** da interessada.

**DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 17 de agosto de 2020.

BIANCA FIGLIUOLO  
Chefe do Departamento da Primeira Câmara

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 20 e 71, da Lei Estadual n.º 2423/96 e art. 97, I e V da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, bem como do §1º do art. 2º da Resolução n.º 02/2020, para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO** o sr. **Marcelo Henrique Padilha Galvão**, a fim de conhecer o teor do Acórdão n.º 922/2020 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, publicada no DOE deste TCE/AM em 04/08/2020, Edição n.º 2345, fls. 19 nos termos do parágrafo único do art. 161 do Regime Interno desta Corte. Acórdão este proferido nos autos do Processo **TCE/AM n.º 12023/2020**, que tem como objeto Pensão por morte concedida em favor do Interessado.

**DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 17 de agosto de 2020.

BIANCA FIGLIUOLO  
Chefe do Departamento da Primeira Câmara









# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 19 de agosto de 2020

Edição nº 2356 Pag.18



### **Presidente**

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

### **Vice-Presidente**

Cons. Antônio Julio Bernardo Cabral

### **Corregedor**

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

### **Ouvidor**

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

### **Coordenadora Geral da Escola de Contas Públicas**

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

### **Conselheiros**

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Josué Cláudio de Souza Filho

### **Audidores**

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

### **Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM**

João Barroso de Souza

### **Procuradores**

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

Carlos Alberto Souza de Almeida

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

### **Secretária Geral de Administração**

Solange Maria Ribeiro da Silva

### **Secretário-Geral de Controle Externo**

Jorge Guedes Lobo

### **Secretário-Geral do Tribunal Pleno**

Mirtyl Fernandes Levy Júnior

### **Secretário de Tecnologia da Informação**

Allan José de Souza Bezerra

### **Diretora Geral da Escola de Contas Públicas**

Virna de Miranda Pereira

### **TELEFONES ÚTEIS**

**PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8180/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301-8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112**

### **Diário Oficial Eletrônico de Contas**

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  /tceamazonas  /tceam

